



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 2020

Institui a Renda Básica da Primeira Infância de R\$ 800,00, custeada por tributação progressiva.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Institui a Renda Básica da Primeira Infância de R\$ 800,00, custeada por tributação progressiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a renda básica da primeira infância, que:

I – consistirá em benefício mensal à criança vulnerável;

II – será custeada por tributação progressiva.

Parágrafo único. Está na primeira infância a criança com até 6 (seis) anos completos, conforme dispõe a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º Está vulnerável, fazendo jus ao benefício de que trata esta Lei, a criança em unidade familiar que se encontre em situação de pobreza, na forma do limite de renda familiar *per capita* da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO

Art. 3º A renda básica da primeira infância substituirá de ofício o benefício variável do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para as famílias com criança na primeira infância, sendo exigidas para manutenção do benefício as mesmas condicionalidades.

Art. 4º A renda básica da primeira infância terá:



SF/20731.44262-56

I – o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos 3 (três) primeiros anos completos de vida, reduzido em R\$ 100,00 (cem reais) para cada ano posterior;

II - o limite máximo de 3 (três) benefícios por família;

III – concessão automática, vedada filas de espera.

Art. 5º A criança beneficiária cuja renda familiar *per capita* ultrapassar o limite de que trata o art. 2º continuará fazendo jus ao recebimento do benefício, da seguinte forma:

I – pelos primeiros 12 (doze) meses em 50% (cinquenta por cento) de seu valor;

II – pelos seguintes 12 (doze) meses em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor.

Art. 6º O Poder Executivo utilizará a tecnologia instituída para pagamento do auxílio emergencial, de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para que as famílias no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico) reportem mensalmente informações de renda, de qualquer tipo, para fins do disposto nos arts. 2º e 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Art. 7º Fica instituído o imposto previsto no art. 153, VII, da Constituição, tendo como base grandes fortunas.

§ 1º São considerados grandes fortunas os patrimônios líquidos superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º Para o patrimônio líquido superior ao valor de que trata o § 1º incidirá alíquota equivalente a dois centavos para cada real excedente.

§ 3º O tributo de que trata este artigo terá:

I - como contribuintes pessoas físicas domiciliadas no País; pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao



patrimônio que detenham no País, e o espólio das pessoas a que se refere este artigo;

II - como fato gerador a titularidade de grande fortuna, com apuração anual, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, abrangendo domínio útil, posse e propriedade.

§ 4º Define-se patrimônio líquido para fins deste artigo como a diferença entre os bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 5º Cada cônjuge ou companheiro, se em união estável, será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, pela metade do patrimônio comum.

§ 6º O patrimônio dos filhos menores de idade será tributado em conjunto com o dos pais.

§ 7º Havendo evidência de transferência de patrimônio de pessoa física para pessoa jurídica com objetivo de evadir a cobrança dos tributos de que esta Lei, a pessoa jurídica responderá solidariamente pelo pagamento dos tributos.

§ 8º A Receita Federal disciplinará a cobrança do tributo de que trata este artigo, podendo dispor sobre:

I - apuração do patrimônio líquido;

II - exclusão de instrumentos de trabalho usados pelo contribuinte, direitos de propriedade intelectual ou industrial e bens de pequeno valor;

III - abatimento de outros impostos incidentes diretamente sobre o patrimônio.

CAPÍTULO IV

DOS LUCROS E DIVIDENDOS



SF/20731.44262-56

Art. 8º Fica revogada a isenção sobre a distribuição de lucros e dividendos de pessoa jurídica para a pessoa física, e os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de 12,5% (doze e cinco décimos por cento). § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 7,5% (sete e cinco décimos por cento).

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas;

II - tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva; ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.



SF/20731.44262-56

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real nem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

CAPÍTULO V

DAS HERANÇAS

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal poderão majorar as alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD para ampliar em seu território os parâmetros de que tratam os arts. 2º e art. 4º, I e II, desta Lei.

Parágrafo único. O Senado Federal revisará em 18 (dezoito) meses as alíquotas máximas do imposto de que trata o *caput*.

CAPÍTULO VI

DO TETO DE GASTOS

Art. 10. A despesa com a renda básica da primeira infância não será considerada obrigatória para fins da restrição de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo único. A despesa com a renda básica da primeira infância não será passível de contingenciamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Ministério da Economia disporá em regulamento sobre os casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.



SF/20731.44262-56

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil se deparará nos próximos meses com o término de uma política que se mostrou exitosa no combate à pobreza e à desigualdade durante o auge da pandemia: o auxílio emergencial. Precisamos encontrar maneiras sustentáveis de continuar o investimento nas famílias que mais precisam. É isso que fazemos neste Projeto criando a renda básica da primeira infância.

Neste PL, nos inspiramos em proposta do professor Naercio Menezes Filho, professor da Cátedra Ruth Cardoso do Insper; membro da Academia Brasileira de Ciências; e professor associado da Faculdade de Economia (FEA) da Universidade de São Paulo (USP). Trata-se de proposta arrojada, já que cria benefício de R\$ 800 para as crianças na primeira infância que estejam vulneráveis. Mas trata-se também de proposta pragmática, porque estabelece claramente as fontes de financiamento para esta transformação – por meio de tributação progressiva – garantindo o casamento da responsabilidade fiscal com a responsabilidade social.

Nos termos de Luciano Huck, *o debate urgente sobre renda básica evolui pra posições realistas, com o detalhamento de soluções responsáveis para sua viabilidade*. E a proposta do professor Náercio seria *um avanço*.

Ora, sabemos que a pobreza afeta desproporcionalmente as crianças. E sabemos também que os primeiros anos de vida são cruciais para a formação de um indivíduo. Não à toa, aprovamos no final de 2019 a Lei nº 13.960 que estabelece o Biênio da Primeira Infância, chamando atenção da sociedade para o imperativo de investir nesta faixa etária da população.

Como mostra o pesquisador Daniel Duque, da FGV, a taxa de pobreza na primeira infância supera os 30% para as crianças brancas nos 3 primeiros anos de vida, e chega a ultrapassar os 60% para as crianças negras. Nos cálculos do professor Naercio, a taxa é de 25% para o conjunto de crianças de 0 a 6 anos. Quer dizer que boa parte dos brasileiros mais vulneráveis vivem em famílias com renda abaixo da linha da pobreza. É uma situação que não podemos suportar: é urgente uma renda básica robusta para a primeira infância.

Como mostra o Prêmio Nobel James Heckman, em estudos realizados com o pesquisador brasileiro Flavio Cunha, o retorno para a sociedade do investimento na primeira infância é da ordem de 14% ao ano.



SF/20731.44262-56

Permitir que essas crianças possam ter nutrição condizente com suas necessidades, condições de habitação e recreação adequadas e viver em um ambiente de menor estresse possibilitará que seu cérebro se desenvolva. Esta etapa da vida é crucial para o desenvolvimento tanto das habilidades cognitivas quanto emocionais, que fará com que o aprendizado na escola seja efetivo e que no futuro seja um cidadão próspero e capaz de contribuir para a sua sociedade.

Como explica o professor Naercio, a falta de investimento na infância tem consequências. Se as crianças não se desenvolvem, não estudam adequadamente, dificilmente conseguirão bons empregos.

No futuro essas crianças irão se juntar ao enorme estoque de adultos que também não teve oportunidades no passado. E isso vai diminuindo a produtividade do país e drenando recursos públicos para construção de mais hospitais, presídios e para programas de qualificação profissional, minando a sustentabilidade fiscal do país no longo prazo.

De fato, como aponta o Nobel James Heckman, aqueles que se preocupam com déficits e a dívida devem apoiar o gasto público na primeira infância, de tão virtuosos que são seus efeitos.

Hoje, no entanto, a primeira infância recebe uma parcela ínfima do Orçamento da União. A literatura científica e a experiência internacional nos asseguram de que esta proposta é um caminho devemos seguir. Conforme publicação do *Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo* das Nações Unidas, autorada pelos pesquisadores Sergei Soares, Graziela Ansiliero, Aline Amaral, Pedro Souza e Luis Henrique Paiva¹:

Tais transferências de renda são **comuns entre países ricos, e 17 dos 28 países da União Europeia (60 por cento) têm benefícios infantis universais**. (...) [Entre os países pobres e de renda média], o caso mais inspirador é o da Argentina, que criou a *Asignación Universal por Hijo* (AUH) para fornecer subsídios para todas as crianças ainda não contempladas por outros sistemas.

¹ SOARES, S. S. D.; ANSILIERO, G.; AMARAL, A. D.; SOUZA, P. H. G. F. de; PAIVA, L. H. “A universal child grant in Brazil: what must we do, and what can we expect from it?” Working Paper 181. Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth, 2019



Cabe ressaltar que os domicílios com crianças estão sobre-representados nas periferias das grandes cidades, no Nordeste e no Norte do Brasil.

Hoje, o Bolsa Família é insuficiente para levantar estas famílias da pobreza. Como mostra o professor Naercio Menezes, metade das famílias com crianças na primeira infância que recebem o Bolsa Família permanecem na pobreza mesmo com o benefício!

Por isso, mantemos o foco neste grupo – sem mudar o critério de acesso que o Bolsa utiliza para recebimento do benefício. A grande inovação, entretanto, é no aumento do *valor* do benefício. Ele passará dos modestos R\$ 41 de hoje – menos de R\$ 1,50 por dia – para R\$ 800. Este valor é capaz de retirar as famílias da pobreza.

Haverá um limite de 3 benefícios por família, uma redução gradual dos valores (e não uma interrupção brusca quando a criança sai da primeira infância) e a possibilidade de manutenção parcial do pagamento para as famílias que saem da pobreza (a fim de estimular portas de saída).

Estimamos que a taxa de pobreza na primeira infância cairá pela metade, de 25% para 13%, a um custo de cerca de R\$ 80 bilhões.

Assim, para financiar esta despesa é justo que a tributação sobre os mais ricos seja atualizada.

Revogamos a isenção sobre lucros e dividendos distribuídos de pessoas jurídicas para pessoas físicas. Esta é uma proposta já madura nesta Casa, que inclusive iria para votação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) neste mês, a partir de iniciativas do Senador OTTO ALENCAR e do Senador EDUARDO BRAGA.

Afinal, pesquisas recentes mostram que os brasileiros que compõem o 1% mais rico da população detém quase 30% da renda nacional, um indicador de desigualdade que é dos maiores do mundo. É preciso solidariedade durante a crise.

Como mostra a premiada tese do pesquisador Pedro Souza (inclusive vencedora do Prêmio Jabuti de livro do ano em 2019), esta desigualdade se manteve intocada ao longo das últimas décadas. Novos dados disponibilizados quanto ao imposto de renda mostram que nossa desigualdade é mais alta e mais persistente do que sabíamos. E os super-ricos



aprenderam ao longo do tempo a usar cada vez melhor as brechas de nosso sistema tributário.

Há, portanto, espaço sim para ampliar a proteção social aos mais pobres.

Dados do imposto de renda compilados pela Secretaria de Política Econômica mostram que apenas um décimo da renda do 1% mais rico da população é tributável. Ou seja, 90% de sua renda está isenta do imposto de renda. Para os 0,1% mais ricos da população brasileira, somente 3% da renda é tributável. Quase tudo que os mais ricos dos ricos ganham não paga imposto de renda. A maior parte dos rendimentos isentos são lucros e dividendos. Cerca de R\$ 300 bilhões são distribuídos anualmente sem pagar imposto de renda na pessoa física.

Como afirmou Armínio Fraga no início de fevereiro, estes mecanismos são uma *desfaçatez completa. É difícil entrar em um debate mais profundo sobre política pública, política social, enquanto se convive com essas aberrações.*

Por isso, suspenderemos o privilégio da isenção existente sobre lucros e dividendos distribuídos de pessoa jurídica para pessoa física. Trata-se fonte injustificável de desigualdade de renda, que beneficia grandes advogados, médicos, consultores financeiros, artistas, jogadores de futebol. Esta disfunção alimenta o fenômeno da “pejotização”, deletério para a arrecadação da Previdência. A própria constitucionalidade dessa isenção é duvidosa. Desempenhando uma mesma função, trabalhadores podem ter remunerações líquidas completamente divergentes por conta do enquadramento como PJ ou como CLT. Não mais com essa proposta. A Receita Federal poderá regulamentar a cobrança, não inferior a 15%.

Se não agora, quando? Estes recursos permitirão uma forte proteção à renda dos mais pobres, quebrando o ciclo da pobreza estrutural sem prejuízo da dívida pública e do déficit primário.

Também instituímos o imposto sobre grandes fortunas. Na prática, há uma virtual isenção à riqueza no Brasil, já que este tributo está previsto na Constituição mas jamais foi instituído. Afinal, com a crise e a queda na arrecadação, o Estado deve buscar recursos acumulados no passado. É apenas natural tributar o patrimônio dos que se enquadram no parâmetro de grandes fortunas.



Se este tipo de tributação não é aconselhável em tempos normais, pelo risco de elisão e evasão, este não é mais o caso. Vivemos tempos atípicos, e é sim necessário tributar sim o estoque de patrimônio – Esta não é apenas uma medida de fraternidade e de solidariedade, mas de justiça. Sabemos que historicamente no Brasil os mais ricos pagam poucos tributos, e frequentemente se beneficiaram de favores estatais.

Tributar grandes fortunas é uma forma de a sociedade receber de volta uma pequena parcela de renúncias fiscais e subsídios dados no passado. Ao longo do tempo, foram trilhões de reais distribuídos em lucros e dividendos sem pagar imposto de renda, ou rendimentos de aplicações financeiras como letras de crédito agropecuárias ou imobiliárias. Foram trilhões em linhas especiais de financiamento dos bancos públicos, com juros subsidiados pelas classes que, com pouco crédito, pagam juros absurdos no cartão de crédito ou no cheque especial.

Os brasileiros que vivem com mais de 320 salários mínimos possuem patrimônio declarado superior a R\$ 1 trilhão. Eles são menos de 0,1% da população, e podem contribuir neste momento difícil. Há 30 anos a Constituição autoriza esta cobrança, jamais instituída. É intuitivo que o Estado aproveite este patrimônio em vez de se endividar ainda mais. Não devemos pedir dinheiro emprestado a quem deveria simplesmente estar pagando imposto.

Quero destacar também que o meu partido, o Cidadania – que tenho a honra de liderar no Senado – publicou no ano passado a sua Carta de Princípios, que expressamente *defende a responsabilidade fiscal*. Mas se compromete também com *o combate à pobreza e o combate às desigualdades sociais*.

Por isso, reconhecemos a importância da estabilização da dívida pública e da redução do déficit primário, até porque sabemos quem pagaria o pato em caso de uma crise da dívida e de retorno da inflação.

Adicionalmente, os Estados poderão complementar a renda básica da primeira infância com a elevação do imposto sobre heranças – subtributadas na comparação internacional. Dá-se também um prazo para que o Senado Federal revise as alíquotas máximas para este tributo, hoje bem abaixo mesmo de países como os Estados Unidos.

Precisamos de recursos para vencer a crise, e o Brasil possui estes recursos. Pergunto aos meus pares: quantos de nossos eleitores se

beneficiam de isenção às grandes fortunas ou de lucros e dividendos? E quantos são mães, pais, avós que vivem com crianças e não sabem como terminar o mês, ou mesmo a semana?

Esta é a Casa do Norte e do Nordeste: é o momento de fortalecer a proteção social e instituir a renda básica da primeira infância.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/20731.44262-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - inciso VIII do artigo 109
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - artigo 3º
 - artigo 10
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 24
 - artigo 24-
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
 - artigo 8º
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 13.257 de 08/03/2016 - LEI-13257-2016-03-08 , MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>